

Acórdão: 3.252/07/CE Rito: Ordinário
Recurso de Ofício: 40.110120724-94
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Belgo Bekaert Arames Ltda
Proc. S. Passivo: Ivaldo Rocha
PTA/AI: 01.000150641-81
Inscr. Estadual: 186.335661.00-18
Origem: DF/Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DRAWBACK - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Não atendimento das condições estipuladas para fruição do benefício de isenção decorrentes do regime aduaneiro de drawback suspensão, tendo em vista que das mercadorias importadas não resultaram produtos industrializados destinados à exportação, descumprindo a condição prevista nos itens 73.1, “b” e 73.2 do Anexo I, do RICMS/96 e nos itens 64.1, “b” e 64.2 do Anexo I, do RICMS/2002, resultando nas exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Nesse sentido, reforma-se a decisão recorrida para restabelecer as exigências fiscais. Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em operações de importação efetuadas sob o amparo dos Atos Concessórios de Drawback 1616.01/000104-2, de 1º de agosto de 2005, 1616.00/000059-0, de 05 de maio de 2000 e 20030048133, de 11 de junho de 2003, em face de que as mercadorias das referidas importações não teriam resultado em produto industrializado para posterior exportação, sendo que este fato descaracterizaria a isenção repercutindo em descumprindo da legislação tributária.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.361/07/2.ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O lançamento sob exame consubstancia as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em operações de importação efetuadas sob o amparo dos Atos Concessórios de *Drawback* 1616.01/000104-2, de 1º de agosto de 2005, 1616.00/000059-0, de 05 de maio de 2000 e 20030048133, de 11 de junho de 2003.

Tal imputação surgiu da arguição do Fisco de descumprimento das normas relativas à isenção nas importações realizadas ao amparo do *drawback*, no período compreendido entre maio de 2000 e agosto de 2005, uma vez que os produtos importados não teriam resultado em produto industrializado para posterior exportação.

O trabalho fiscal se fundamenta na inobservância, por parte da Impugnante, das condições de fruição do benefício da isenção prevista no RICMS/96, a saber:

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

ANEXO I

Item 73 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

73.1 - A isenção somente se aplica:

(...)

b - se das mercadorias importadas resultarem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados no Anexo XI.

73.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada (...)

73.6 - A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador. (...)(grifos nossos)

Os dispositivos supracitados guardam, respectivamente, correspondência com os itens 64, 64.1 alínea b, 64.2 e 64.6 do RICMS/2002, igualmente aplicados na autuação.

É fato comprovado nos autos que a Impugnante obteve 3 (três) atos concessórios de *drawback* na modalidade suspensão. Contudo não se pode afirmar, à luz da legislação vigente, que houve a exportação dos produtos industrializados resultantes das mercadorias importadas.

Assim, não se trata aqui, como deseja a Impugnante, de compreender o seu processo produtivo ou determinar a fase, o momento e a forma de utilização do material importado em seu parque industrial. Ou seja, não cabe neste feito determinar se as mercadorias, em análise neste item, devem ou não ser consideradas insumos (produtos intermediários) no processo de produção da mercadoria que posteriormente será exportada, qual seja, “arame trefilado”.

Por outro lado, cuida-se, tão somente, de se aplicar o dispositivo legal que institui exclusão de crédito pela modalidade da isenção, cuja interpretação deve ser literal, a teor do disposto no art. 111, II do CTN.

Recorre-se a De Plácido e Silva com a finalidade de esclarecer o significado de literalidade:

“Literalidade. É a expressão empregada na linguagem jurídica para mostrar ou aludir à forma escrita da convenção ou do ato. E, assim, refere-se especialmente ao teor, ao contexto, ou à parte escrita do documento.

Por esta razão, a literalidade refere-se ao conteúdo do texto, à declaração escrita constante do papel em que se fixaram, em letras, os limites das obrigações ou do que se ajustou ou contratou.”

Infere-se das provas acostadas aos autos, tendo em vista a definição da literalidade acima, que as mercadorias importadas, em questão, não resultaram em produtos exportados pela Impugnante.

A própria Recorrida esclarece, às fls. 34/35, a função de cada um dos produtos importados no processo de industrialização do produto exportado (arame trefilado):

- o bórax é utilizado no processo de decapagem do fio máquina, neutralizando produtos que precisam de acabamento superficial mais limpo, permitindo que haja um arrasto melhor de sabão lubrificante no processo de trefilação;
- o carvão é utilizado como isolante térmico nos banhos de chumbo, mantendo a temperatura;
- o chumbo é utilizado no processo de galvanização do arame tendo como função queimar o sabão que fica na superfície do arame, fazendo um tratamento térmico para melhorar a qualidade do arame;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o sabão para trefilar é utilizado como lubrificante no processo de trefilação;
- o sal flux prepara a superfície do arame para melhor aderência do zinco e,
- as fieiras de metal duro são utilizadas para reduzir o diâmetro do arame no processo de trefilação.

Conclui-se, sem muito esforço, que a utilização dos insumos importados sob o regime *drawback*, dentro do processo de produção do arame trefilado, não atende aos pressupostos definidos na legislação para fruição da isenção, conforme transcrito acima, tendo em vista que a isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.

O arame trefilado não é um produto resultante da industrialização de qualquer dos insumos acima, não obstante os mesmos serem utilizados na linha de produção do mesmo.

Dúvidas não pairam sobre a função de incentivo à exportação determinada pela sistemática *drawback*. Contudo, há de se esclarecer que este benefício envolve a suspensão de tributos federais e isenção de ICMS (competência estadual). Ora, respeitado o sistema federativo, a competência para legislar sobre o ICMS pertence aos Estados.

Assim o CTN estabelece normas gerais para que sejam observadas por todos os entes da Federação. O inciso II do artigo 111 deste diploma prescreve a interpretação literal de legislação que disponha sobre a outorga de isenção. Tal mandamento é observado pelo comunicado DECEX 21/97, deixando transparecer, com clareza, o alcance dos Estados em definir a forma como será aplicada a isenção no *drawback*, inclusive no âmbito do CONFAZ.

O Fisco, através de seu órgão competente, a DOET/SLT, já se manifestara na Consulta de Contribuinte n.º 028/99, de 29/03/99, sobre a isenção de que tratam as operações de importação sob o regime de *drawback* modalidade suspensão.

Em um trecho da resposta à consulta assim escreve:

(...)

Estabeleceu a legislação estadual mineira, no que se refere ao ICMS, ocorrerem ao abrigo da isenção as importações albergadas pelo Regime Especial Aduaneiro Drawback Suspensão, conforme disposto no item 73 do Anexo I do RICMS/96,

(...)

Ora, conforme determinação de norma geral constante do Código Tributário Nacional (CTN), formalmente Lei Ordinária de n. 5.172/66,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

materialmente Lei Complementar; a legislação tributária há de ser interpretada literalmente quando tratar, entre outros assuntos, de isenção (...).

Conclui-se que o entendimento do Fisco esclarece a aplicação da isenção ao Drawback Suspensão Comum em função das exigências do Convênio ICMS 27/90 que se amoldam às características deste regime aduaneiro.

Desta feita o Convênio ICMS 27/90 determina no inciso 2 da cláusula primeira que a isenção:

(...)fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada (...).

Esta disposição foi acatada pelos dispositivos do RICMS/96 e RICMS/02 supracitados.

Por fim, cumpre esclarecer que as normas concernentes a aproveitamento de crédito do imposto referente a insumos utilizados no processo produtivo (Instrução Normativa nº 01/86) não se confundem com as normas relativas a isenção do imposto relacionadas a operações de importação sob o regime de *drawback* oriundas do convênio supra, tendo em vista a distinção das matérias.

Dessa forma, restando plenamente caracterizado nos autos o descumprimento das normas referentes à fruição da isenção na importação de produtos sob o regime *drawback*, conclui-se pela reforma da decisão recorrida para restabelecer as exigências fiscais pertinentes.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Dr. Leonardo Maurício de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Vander Francisco Costa e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 03/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator